

MÊS DA MULHER

Série Profissionais Azevedo Sette



Azevedo Sette **5** Anos
ADVOGADOS

ÍNDICE

O que o testamento vital pode fazer por você?	05
Ana Paula Terra e Luiza Elena Cardoso	
Inovações da Lei nº 13.303/16: compliance e governança corporativa nas Estatais	07
Paolla Ouriques e Juliana de Fátima Moreira Costa	
O direito de laje e descerramento de novas fronteiras	09
Alessandra Lima Ganz	
O assédio sexual na visão da Justiça do Trabalho	11
Luanna Vieira de Lima Costa e Sofia Pinheiro Chagas Góes Monteiro	
Moedas virtuais e o financiamento de atividades de mineração no Brasil	13
Gabriela Salazar	
Responsabilidade dos provedores de aplicações de internet pela disseminação não consensual de imagens íntimas	16
Camila Taliberti Ribeiro da Silva	
Nem todas as startups são unicórnios: uma boa análise de risco legal pode valer mais que uma ideia	19
Luísa Margotti de Carvalho	
Blockchain e o futuro do sistema registral brasileiro	22
Mariana de Souza Costa e Tatiana Avelar Pinto Gomes	
As “oportunidades de negócios” na Lei das Estatais	25
Bruna Bouissou e Mariana Laia	

Mês da Mulher | Série Profissionais Azevedo Sette

Todos os direitos desta edição são reservados a:

Azevedo Sette Advogados

www.azedosette.com.br

faleconosco@azedosette.com.br

Seleção e organização: **Ana Paula Terra Caldeira**

Produção: **Tatiana H. Lau Cintra**

Capa e Layout: **Cassio Tavares**

Caldeira, Ana Paula Terra

Série Profissionais Azevedo Sette – Vol. I – 1ª edição – Brazil, 2018

Esta é uma comunicação privada do Azevedo Sette Advogados com objetivo de informar seus clientes e advogados sobre temas jurídicos recentes e relevantes. Este livro tem caráter exclusivamente informativo, não consistindo em qualquer tipo de consultoria ou orientação legal, que deve ser fornecida pessoal e individualmente por advogados. O Azevedo Sette Advogados não se responsabiliza por decisões tomadas com base neste livro.

PREFÁCIO

Representando a força de nossa equipe de sócias, advogadas e estagiárias, lançamos a edição “Profissionais Azevedo Sette”, com artigos sobre temas relevantes, para marcar a data comemorativa que motivou esta obra: o 8 de março – Dia Internacional da Mulher.

Com contribuições de textos de nossas especialistas, de diversas áreas do escritório, como Contratos, Societária e Fusões & Aquisições, Tecnologia da Informação, Imobiliária, Minerária e Trabalhista, divulgamos semanalmente, durante todo o mês de março, artigos sobre temas jurídicos atuais, os quais foram compilados nesta edição especial juntamente com os textos inéditos: o “Blockchain e o futuro do sistema registral brasileiro”, de autoria da Mariana de Souza Costa, advogada associada da Área de Direito Imobiliário e da Tatiana Avelar Pinto Gomes, estagiária da mesma área que trata sobre o uso de criptomoedas em transações imobiliárias e ainda, o artigo “As oportunidades de negócios na Lei das Estatais”, elaborado pela Bruna Bouissou, sócia da área de Infraestrutura e pela Mariana Laia, advogada associada do mesmo departamento.

Foi um mês de celebrar o conhecimento e a capacidade técnica de nossas profissionais que hoje representam 52% do quadro jurídico do Azevedo Sette, atuando com destaque e representatividade, principalmente no quadro de gerência e coordenação do escritório.

Esperamos que este livro seja fonte de boas discussões jurídicas para nossa equipe, clientes, amigos e parceiros.

Ana Paula Terra, sócia da área Societária e Fusões & Aquisições do Azevedo Sette Advogados e coordenadora do projeto.

O QUE O TESTAMENTO VITAL PODE FAZER POR VOCÊ?

Por Ana Paula Terra e Luiza Elena Cardoso*

A morte é talvez o maior medo humano no ocidente. Assim sendo, muitos evitam falar ou sentem desconforto em discutir sobre o tema planejamento sucessório. E, quando se cria coragem para planejar a sucessão, na maioria das vezes, o foco reduz-se principalmente à transmissão de patrimônio entre gerações.

Em alguns casos, o planejamento sucessório vai além e inclui também a preparação de herdeiros para assumir a gestão da empresa familiar, quando assuntos de regulação da governança corporativa da empresa são discutidos em família. Todos esses assuntos são importantíssimos para serem discutidos em vida de forma a preservar a perenidade da empresa e a unidade familiar. E vários instrumentos jurídicos são utilizados para esse fim, tais como testamentos, contratos de doação, constituição de holdings familiares, acordo de acionistas, protocolos familiares, entre outros.

Sem prejuízo, há um outro instrumento ainda pouco utilizado em planejamentos sucessórios que não por isso deixa de ser relevante para reflexão individual. Trata-se das Diretivas Antecipativas de Vontade dos Pacientes, que se

dividem em duas categorias: o mandato duradouro e o testamento vital. O primeiro consiste na nomeação de uma pessoa pelo enfermo, a qual deverá ser consultada pelos médicos, quando o outorgante não puder mais manifestar sua vontade e for necessário se posicionar sobre os cuidados médicos ou esclarecer alguma dúvida sobre o testamento vital. O testamento vital, sobre o qual escrevemos nesse artigo, difere-se do testamento convencional previsto no Código Civil, que tem caráter patrimonial e eficácia após o falecimento, já que o testamento vital está relacionado a questões existenciais relacionadas à saúde e vida daquela pessoa, e eficaz quando ainda vivo o declarante.

Não há previsão em lei sobre as Diretivas Antecipativas de Vontade dos Pacientes, e o instituto do testamento vital é regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.995/2012. Nada mais é do que uma declaração individual referente aos cuidados médicos que a pessoa deseja receber em virtude de eventual incapacidade proveniente de saúde física ou mental.

Permitiu-se ao médico limitar ou suspender procedimentos ou tratamentos que prolonguem a vida do doente, mas sem trazer resultados em relação à cura do paciente em fase terminal, quando há seu consentimento. Veja que não se trata de eutanásia vedada pela nossa legislação, uma vez que não há a utilização de condutas ativas para o favorecimento da morte.

O instituto fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da liberdade individual para negar o tratamento, referindo-se, portanto, ao que pelos termos técnicos se chama de ortotanásia [não prolongamento de forma artificial do processo de morte]. Busca-se preservar a vida com qualidade pela renúncia ao excesso de intervenções médicas, buscando-se evitar o prolongamento do processo da morte, de modo a não gerar ao paciente maior sofrimento físico e psicológico. A linha que determina a manutenção artificial da vida é tênue, mas quando ela for possível de ser atestada, o testamento vital servirá como orientação do paciente aos seus médicos e cuidadores. Bom senso, prudência e razoabilidade devem ser considerados na execução do testamento vital, tanto pelos médicos quanto pelos colaboradores do paciente.

Por força da resolução, o médico deverá levar em consideração as Diretivas Antecipadas de Vontade do

paciente feitas enquanto este detinha do pleno gozo de suas faculdades mentais – seja o testamento vital, o mandato duradouro, ou os dois – nas decisões a serem tomadas sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram com doenças ameaçadoras da vida, incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades.

Para elaboração do testamento vital, recomenda-se que haja participação de médico familiar ou que acompanhe o indivíduo e que este seja feito por instrumento público ou levado a registro perante ofício de registro de títulos e documentos da residência do declarante.

A relevância desse instrumento faz-se a cada dia maior, tendo em vista, felizmente, os grandes avanços tecnológicos da medicina que nos permitem o prolongamento artificial cada vez maior da vida. Sem prejuízo, a decisão sobre a qualidade da sobrevivência deve ser preservada para cada indivíduo, sendo uma escolha individual e pessoal o limite de utilização dessas novas tecnologias.

**Ana Paula Terra Caldeira é sócia da área Societária M&A e mãe da Luisa e da Helena. A Luiza Elena Cardoso é advogada associada, do mesmo departamento, e filha da Eni.*

INOVAÇÕES DA LEI Nº 13.303/16: COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA NAS ESTATAIS

Por Paolla Ouriques e Juliana de Fátima Moreira Costa*

Após quase 20 anos da Emenda Constitucional que determinou a edição de um estatuto jurídico próprio das Empresas Estatais, em 30.06.2016, foi sanada a omissão legislativa e editada a Lei nº 13.303/16, que, dentre diversas previsões e novidades, traz como bandeira os princípios da moralidade e eficiência.

Nesse contexto, foram definidas normas administrativas e societárias a serem seguidas por estas pessoas jurídicas, sendo que a Lei fixa, de forma detalhada, algumas regras sobre a administração e fiscalização destas sociedades, criando um meio-termo entre a ampla liberdade de contratação da atividade privada e as amarras contratuais do Poder Público.

Em um período político e econômico conturbado, a norma inova e estabelece a obrigatória prática de medidas salutares de compliance e governança às Estatais, com vistas a permitir mais transparência, equidade, prestação de contas, gestão de riscos e controle das atividades desenvolvidas. Isso tudo aliando o objetivo de criação da pessoa jurídica com as políticas públicas que lhe são inerentes.

Dessa forma, alguns cuidados são exigidos dos administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas controladas, notadamente: (i) ampla divulgação dos princípios, objetivos, políticas e demonstrações financeiras, especificamente para aquelas com receita operacional bruta de mais de R\$ 90 milhões; (ii) controle interno e criação de área específica de gestão de riscos, sem prejuízo da fiscalização de auditoria interna e independente; e (iii) criação de um Código de Conduta e Integridade, com instâncias de controle, canais de denúncias, previsões de sanções passíveis de aplicação e treinamento periódico sobre o tema.

Não obstante, em sociedades coligadas às Estatais, a Lei exige que sejam adotadas medidas proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, com elaboração de relatórios estratégicos, financeiros, de riscos e cumprimento de obrigações legais e contratuais estabelecidas.

Especificamente em relação aos administradores das Estatais, os diretores e conselheiros estão subordinados ao comando da Lei nº 6.404/76, o que significa dizer que devem atentar, dentre outros, aos deveres de lealdade, informação e diligência.

Sob essa ótica, o administrador deve ter conhecimento e técnica no exercício da atividade, bem como perquirir sobre informações essenciais ao desenvolvimento do negócio e à tomada de decisões, sem prejuízo de atentar para as exigências e encargos específicos da Lei nº 13.303/16, especialmente quanto aos critérios objetivos de prévia experiência profissional.

Assim, além de definir diretrizes na condução da sociedade, eleger e destituir diretores, convocar assembleia, manifestar-se sobre relatórios, contas e contratos, quando necessário, e fiscalizar trabalhos da diretoria, fixando metas e resultados a serem alcançados por esta, os conselheiros devem ainda discutir e acompanhar práticas de governança corporativa, implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno, bem como fixar política de porta-vozes da Estatal a fim de evitar ruídos nas comunicações internas.

Por sua vez, os diretores da companhia, não obstante acompanharem a rotina social, devem apresentar anualmente, até a última reunião do ano do Conselho de Administração, um plano de negócios para o ano seguinte, bem como uma estratégia de longo prazo com ponderação de riscos e oportunidades para os cinco anos subsequentes. Essas exigências evidenciam a preocupação da norma com a profissionalização das Estatais.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 13.303/16, mesmo com atraso, trouxe significativas inovações e deveres por parte das Estatais e seus dirigentes, que devem adaptar-se às positivas mudanças de compliance e gestão obrigatórias até 30 de junho de 2018.

**Advogadas associadas na unidade Brasília Azevedo Sette, Paolla Ouriques é filha da Salete e a Juliana de Fátima Moreira Costa é mãe da Alice.*

O DIREITO DE LAJE E DESCERRAMENTO DE NOVAS FRONTEIRAS

Por Alessandra Lima Ganz*

“Direito de laje” consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

Desde a promulgação da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, muito se discute a respeito da inovação jurídica do ‘direito de laje’. Juristas estão em meio a verdadeiros embates semânticos e hermenêuticos, a fim de encontrar respostas objetivas para as indubitáveis brechas que os legisladores legaram.

Ademais, a debatida lei reacendeu a discussão sobre reordenamento urbano, dos idos de 1990 e 2000, havida entre movimentos sociais – que hasteavam a bandeira da necessária democratização da propriedade – e economistas e sociólogos, sempre atados ao mote que a legalização de comunidades estimularia a economia e promoveria a inclusão social.

Alheio às lacunas, às potenciais impropriedades do texto legal (inclusive da nomeação ‘laje’) e às discussões acerca das sequelas decorrentes do advento da mencionada lei, é evidente que o

propósito foi propiciar, senão fomentar, a regularização imobiliária, a menores custos e reduzidas burocracias, especialmente das áreas economicamente desfavorecidas nas quais é praxe construir e negociar sobrelevações.

Porém, mesmo diante desse propósito tão evidente, não é possível desprender o intuito da lei de dinamizar a economia, mesmo através da facilitação do acesso ao crédito que o título jurídico-real ordinariamente confere.

Assim, fica claro que o ‘direito de laje’ pode ser melhor explorado e utilizado como mecanismo e alternativa jurídica para situações diversas, aproveitando-se de processo jurídico simplificado e universal, e, além de tudo, aplicável a bens públicos (notadamente para a instrumentalização de políticas urbanas na construção ou melhoria das edificações existentes).

Importante frisar que o intuito não é de avaliar a natureza do ‘direito de laje’ – se é direito real sobre coisa alheia ou direito real sobre coisa própria – mas sim, trabalhar com sua essência e refletir sobre aplicações práticas interessantes, revelando benefícios dessa inovação e abrindo horizontes de possibilidades.

Nesse sentido, é de extrema relevância a garantia e a segurança jurídica daquele que recebe o 'direito de laje' [lajeiro] e a possibilidade que este tem de recuperar o bem, proporcionando um direito seguro, livre de injustiças ou arbitrariedades, sem contar no poder de disposição para alienação, oneração ou sucessão do referido direito.

Como tal, o 'direito de laje' não possui caráter meramente obrigacional, como na locação e no arrendamento – no 'direito de laje' fala-se em direito real, fala-se em propriedade.

O 'direito de laje' também se destaca em relação às várias formas de direito real sobre coisa alheia. Em comparação à servidão, não há parte dominante no 'direito de laje', pelo contrário: existe independência e correspondência de direitos.

Do mais, em relação ao usufruto e ao uso, o 'direito de laje' diferencia-se por reter valor comercial e, em decorrência, ser passível de transferência ou objeto de garantia – enquanto o usufruto e o uso não podem ser alienados, nem admitem transmissão sucessória, restringindo-se a vitaliciedade do usufrutuário ou usuário. Assim, o 'direito de laje' não impede o acesso a financiamentos, pelo simples fato que admite uma hipoteca, *exempli gratia*.

Tampouco, o 'direito de laje' está limitado a um direito temporário e limitado, como o direito de superfície. Ademais, o que é feito na laje [tal como uma construção] incorpora-se ao solo e não é tratado de forma autônoma.

Por fim, face à propriedade em condomínio edilício, o 'direito de laje' apresenta proteção dominial mais completa, uma vez que a propriedade sobre a construção é plena e exclusiva do lajeário, não havendo

copropriedade [ou 'sociedade', na acepção mais genérica] que se estabeleça entre as partes – como no condomínio edilício, em que os proprietários participam da fração ideal do terreno.

Ou seja, o 'direito de laje' oferece segurança jurídica, como ocorre com a locação ou o arrendamento, com a enfiteuse, com o condomínio edilício, ou, mesmo, com a concessão de direito de usufruto ou uso, porém com outros benefícios, pois nesses a posse é exercida de forma limitada.

Assim, diante desse cenário, talvez essa seja a ferramenta necessária para trabalhar situações que atualmente encontram entraves, como: a exploração de um imóvel público, sem a perda de sua essência primordial; a realização de várias locações ou garantias sobre áreas delimitadas e localizadas; destinação a vários outros projetos, em definitivo, entre outros.

Em resumo, o 'direito de laje' pode ser a resposta à busca da configuração do imóvel como realidade concreta e jurídica, no qual não se pretenda a constituição de condomínio ou não seja possível a divisão convencional, situação em que seja necessária a criação de duas singularidades autônomas, com matrículas e descrições próprias.

De qualquer forma, é inegável que muito ainda se tem a discutir a respeito da Lei nº 13.465/2017, quiçá, até mesmo, aguardar regulamentação ou readequação de seus termos, sem contar a pendência de orientação das prefeituras municipais. Entretanto, o 'direito de laje' tem relevo promissor e pioneiro.

** Alessandra Lima Ganz é advogada coordenadora da equipe de Direito Imobiliário do Azevedo Sette São Paulo, que é formada apenas por mulheres, filha de Neuza.*

O ASSÉDIO SEXUAL NA VISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por Luanna Vieira de Lima Costa e Sofia Pinheiro Chagas Góes Monteiro*

Os escândalos sexuais tomaram as manchetes no mundo inteiro: políticos de diversos países, a indústria de filmes e séries nos Estados Unidos, grandes indústrias e até mesmo organizações não governamentais foram recentemente atingidas por escândalos dessa natureza, alguns caracterizadores do assédio sexual e outros de conduta sexual inadequada.

Mas como a legislação brasileira e, em especial, a Justiça do Trabalho vem tratando deste assunto?

A vedação a comportamentos de cunho sexual inadequados dentro do ambiente de trabalho não é nova na legislação trabalhista.

A CLT, em seu texto original, publicado em 1º de maio de 1943, trouxe em seu bojo a previsão da dispensa por justa causa do empregado que cometesse “incontinência de conduta”, que nada mais é do que a prática de atos imorais, de cunho sexual.

A incontinência de conduta pode ser praticada por qualquer empregado, independentemente de sua posição hierárquica no local de trabalho, contra outro(a) trabalhador(a) ou de forma que atinja a coletividade. Como exemplo, podemos citar o envio de mensagens

de cunho sexual ou pornográfico a uma pessoa ou a um grupo de pessoas; a prática de atos e/ou gestos sexuais no ambiente de trabalho.

Já o assédio sexual recebeu a sua tipificação criminal através da Lei nº 10.224/2001, que caracterizou como crime o ato de “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 [um] a 2 [dois] anos” [art. 216-A do CP].

Da referida norma legal depreende-se que o assédio sexual é todo o ato destinado a constranger a liberdade sexual do indivíduo, seja ele homem ou mulher, mediante comportamentos físicos ou verbais repelidos pela vítima em seu ambiente de trabalho.

Para a caracterização do assédio sexual, no âmbito penal, é necessária a ocorrência do uso abusivo do poder de uma parte em relação à outra, necessário que o autor [assediador] seja superior hierárquico da vítima [assediado], ou que em relação a ela tenha ascendência, significando dizer que, na esfera penal, ele só ocorre de cima

para baixo dentro da escala hierárquica, e nunca o contrário. A ofensa também deve ser grave, séria, desrespeitosa e causadora de considerável constrangimento à vítima, causando-lhe consequências prejudiciais no emprego.

Todavia, no âmbito da Justiça do Trabalho, à míngua de legislação específica sobre o tema, a caracterização do assédio sexual ultrapassa os limites traçados pelo Código Penal, considerando-se como tal todas as condutas de natureza sexual propostas ou impostas a alguém contra a sua vontade, causando-lhe constrangimento, podendo ocorrer com superioridade hierárquica ou por trabalhador do mesmo nível [assédio sexual horizontal] ou, mais ainda, pode ser realizado até mesmo por inferior hierárquico [assédio sexual vertical ascendente].

Diferentemente da esfera penal, cuja tipificação do crime de assédio sexual exige a prática repetida ou reiterada do ato, na esfera trabalhista não há este requisito, ampliando-se, mais uma vez, o conceito para reconhecer a sua caracterização com base em ato único e isolado.

No atual contexto, comentários sobre a aparência física e atributos pessoais do(a) trabalhador(a), podem ser caracterizados como assédio sexual, assim como comportamentos jocosos de cunho sexual ou sexistas; o que vem gerando diversas alterações nas culturas corporativas.

Feita a conceituação do instituto sob a ótica trabalhista, o assédio é considerado motivo ensejador da dispensa por justa causa daquele que assedia, nos termos da alínea “b”, do artigo 482 da CLT [incontinência de conduta]. Do ponto de vista do empregado [vítima], a prática de assédio sexual constitui motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho [alínea “e” do artigo 483 da CLT].

Além disso, considerando-se que o assédio sexual constitui conduta que viola a intimidade, a vida privada e a honra do empregado, institutos de proteção constitucional [inciso X, do artigo 5º da CR/88], a sua prática é passível de indenização por danos morais.

Nesse contexto, sabendo-se que a responsabilidade do empregador pelos atos de seus empregados ou prepostos é objetiva [art. 932, III, do Código Civil/2002 e Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal], sendo presumida a sua culpa, salutar que as empresas estejam bastante atentas ao tema.

Para isso, a fim de que possa cumprir a sua obrigação no tocante à manutenção de um meio ambiente de trabalho saudável, aos empregadores em geral recomenda-se a adoção de políticas de conscientização, com a inclusão do tema em treinamentos, palestras e códigos ou manuais internos de conduta, bem como a criação de canais de comunicação eficazes, que assegurem o sigilo do(a) denunciante e, principalmente, a apuração e o correto tratamento dos fatos.

A necessidade de maior atenção das empresas quanto ao tratamento preventivo do tema, decorre não apenas do interesse na mitigação dos riscos de condenações desta ordem na Justiça do Trabalho e da perda dos talentos daí decorrentes, mas dos possíveis danos que o assédio sexual acarreta para sua imagem perante o mercado global, cada dia mais exigente e vigilante.

**Luanna Vieira de Lima Costa é sócia da área Trabalhista e mãe do João. A Sofia Pinheiro Chagas Góes Monteiro é gerente na mesma área e apaixonada por seus cachorros, Juca e Nina.*

MOEDAS VIRTUAIS E O FINANCIAMENTO DE ATIVIDADES DE MINERAÇÃO NO BRASIL

Por Gabriela Salazar*

As atividades de mineração demandam, em regra, vultuosos investimentos, sendo caracterizadas pelo seu alto risco. Projetos de mineração em suas fases iniciais de reconhecimento geológico, prospecção e pesquisa mineral absorvem consideráveis recursos financeiros e aqueles projetos que avançam à fase de lavra [porcentagem mínima das áreas pesquisadas] oferecem um retorno financeiro tardio ao investidor. E no que se refere à obtenção de recursos financeiros, o empreendedor enfrenta inegáveis desafios no Brasil.

Nesse contexto, o tradicional caminho de se recorrer às instituições financeiras para a negociação de contratos de financiamento e empréstimo encontra barreiras na dificuldade do minerador ofertar garantias hábeis a lastrear o montante requerido. Se por um lado o minerador nas fases iniciais de sua pesquisa mineral não dispõe, em geral, de ativos [tais como máquinas e equipamentos] para oferecer à instituição credora, tais instituições, por outro lado, não consideram os alvarás de pesquisa mineral [títulos minerários dotados de valor econômico e financeiro] como ativos aptos a subsidiarem a operação financeira. Por força do Código de Mineração [Decreto-Lei 227/1967], apenas as portarias de lavra são objeto de oneração ou gravame [art. 55], devendo tais operações serem objeto

de averbação no Departamento Nacional de Produção Mineral [transformado em Agência Nacional de Mineração conforme Lei Federal nº 13.575/2017, mas ainda pendente de instalação por decreto ainda não publicado].

A expectativa de alteração deste cenário restou frustrada com a caducidade da Medida Provisória nº 790/2017 que, prevendo modificações no Código de Mineração, abria a possibilidade de que as votações de seu texto introduzissem na legislação minerária mecanismos de financiamento das atividades de mineração [vide, por exemplo, o texto da emenda substitutiva global à Medida Provisória nº 790/2017].

Frente a tal cenário, o minerador recorre a outras alternativas de obtenção de capital, alternativas essas que podem variar a partir de diversos fatores, tais como o porte da empresa e do projeto minerário.

Nessa linha, grandes empresas optam, muitas vezes, pelo levantamento de capital em oferta pública de ações [initial public offerings - IPOs, por exemplo], cientes de que tais operações demandam tempo, trabalho [preparação de relatórios técnicos e jurídicos] e gastos. A não-adoção de um código de recursos e reservas no Brasil [tais como JORC Code adotado

na Austrália, NI 43-101 adotado pelo Canadá ou SAMREC adotado pela África do Sul] também afasta a ocorrência de tais operações na Bolsa de Valores brasileira e direciona as empresas brasileiras a buscarem recursos financeiros nas Bolsas de Valores estrangeiras [com grande destaque para as Bolsas do Canadá].

Outras medidas, tais como project finance ou syndicated loans também são operacionalizadas por determinados empreendedores, mas igualmente demandam uma estruturação complexa e muitas vezes não acessível a todos os formatos e portes de projetos. Contratos off-take, por sua vez, em que o minerador negocia produções futuras também podem contribuir para o recebimento antecipado de recursos, sendo recomendável que tal negociação seja precedida de auditorias legais e técnicas.

Fato é que nem todos os empreendedores dispõem de “fôlego financeiro” para arcar, por exemplo, com as despesas e gastos inerentes a operações de abertura de capital ou com as estruturações mais complexas viabilizadas por project finances, que também podem não ser compatíveis com a estrutura de negócio planejada.

Nessa linha, outra possibilidade de obtenção de investimentos apresenta-se como uma nova oportunidade a ser avaliada por empreendedores de mineração, sobretudo junior companies: o levantamento de recursos financeiros via initial coin offerings [ICO], que podem ser entendidas como captações públicas de recursos com a emissão, em favor dos investidores, de ativos virtuais [tokens ou coins, tais como as Bitcoins e Ether]. O investidor, ao participar de determinada ICO e aplicar recursos financeiros [moeda real] em certo projeto, torna-se detentor de moedas

virtuais [cujo valor em dinheiro real pode sofrer variações] que podem conferir aos seus titulares diferentes benefícios.

As operações de ICOs transcorrem em ambientes virtuais em que o investidor é detentor de uma senha [chave de acesso] para movimentar e realizar aplicações por meio de uma carteira virtual [wallet]. Os lançamentos de ICOs são acompanhados, comumente, pela disponibilização dos chamados whitepapers que, embora não correspondam aos prospectos essenciais às ofertas públicas registradas na Comissão de Valores Imobiliários [“CVM”], apresentam dados e informações sobre o projeto e a empresa e aspectos do negócio objeto do investimento.

As ICOs e moedas virtuais exemplificam como a realidade tecnológica avança a passos rápidos, cabendo ao direito o papel de se amoldar ao novo, de modo a propiciar segurança jurídica às relações. No que se refere às ICOs e moedas virtuais, pairam ainda no ar certas indefinições legais e incertezas jurídicas. Em primeiro plano, há opiniões que se dividem entre considerar as ICOs como modalidades de crowdsale ou de crowdfunding [objeto da Instrução CVM nº 588, de 13/07/2017].

Além disso, ainda não há uma definição sobre a natureza jurídica das moedas virtuais, existindo opiniões no sentido de que as moedas virtuais seriam valores mobiliários. Embora não seja possível encontrar uma definição legal no Brasil para valores mobiliários, a Lei Federal nº 6.385/1976 lhes identifica em um rol exemplificativo em seu artigo 2º. O inciso IX deste artigo atribui a qualificação de valor imobiliário a quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, parceria ou remuneração, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Nesta caracterização parecem poder se enquadrar certos tipos de transações em moedas virtuais, o que sujeitaria tais operações ao controle e fiscalização da CVM.

No que se refere a este assunto, a CVM vem emitindo comunicados com o objetivo, sobretudo, de alertar possíveis interessados nessas operações de que, a depender da caracterização da transação, é possível que ofertas de ativos virtuais se enquadrem na definição de valores mobiliários, estando sujeitas a controle e fiscalização da CVM, enquanto a autarquia não detém competência para reger operações de ICO que não se configurem como ofertas públicas de valores mobiliários. Por meio do Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, datado de 12/01/2018 e direcionado aos diretores responsáveis pela administração e gestão de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, a CVM lhes solicitou que aguardassem manifestação posterior e conclusiva da autarquia sobre as criptomoedas para eastruturarem investimentos nestes ativos. E, no último dia 07 de março, a CVM novamente pronunciou-se sobre as ICOs, desta vez para informar que, até a data, nenhuma ICO obteve dispensa ou registro de oferta junto à autarquia e, dentre outros aspectos, para novamente recomendar atenção aos investidores em relação a riscos relacionados a tais operações.

Os pronunciamentos da CVM e, notadamente, o Ofício Circular nº 1/2018 reforçam a existência de indefinições sobre as ICOs, tendo a

própria autarquia registrado, no bojo do Ofício, que tanto no Brasil quanto no exterior encontram-se em curso discussões sobre a natureza jurídica e econômica dessas modalidades de investimento, sem que ainda tenha se chegado a uma conclusão.

Fato é que o setor mineral já despertou para os benefícios da ICOs no que se refere ao financiamento de atividades de mineração. Recentemente, foi divulgada a realização da primeira ICO na mineração brasileira para a capitalização da empresa Serpn, que objetiva produzir serpentinito no Rio Grande do Sul para aplicação na agricultura e na construção civil[1]. Trata-se de interessante movimento de avanço da mineração em direção a novas formas de financiamento da atividade.

Contudo, face às indefinições legais ainda existentes sobre o tema no Brasil, bem como aos riscos inerentes às atividades de mineração, é amplamente recomendável que todos aqueles que planejam participar de operações de ICOs [sejam empreendedores de mineração, sejam investidores] disponham de assessoria jurídica qualificada para mapear os riscos e alinhar as estratégias envolvidas nestas transações de maneira a maximizar os benefícios econômicos que podem advir destas operações.

**Gabriela Salazar Silva Pinto é advogada associada da área Minerária e filha de Alda Maria e Jorge Henrique.*

RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET PELA DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS

Por Camila Taliberti Ribeiro da Silva*

Atualmente, é incontroverso o fato de que a internet se tornou o meio de comunicação mais importante para o exercício do direito de buscar, receber e expandir informações e ideias de todos os tipos, independentemente das fronteiras [1]. Também pela internet, a liberdade de expressão tomou proporções nunca antes imaginadas, ampliando o acesso à diversidade cultural, criatividade e inovação.

Por outro lado, não se pode ignorar que a internet é capaz de disseminar, em larga escala, conteúdos que flagrantemente são ilícitos – como discursos de ódio e pornografia infantil – e outros cuja licitude deve ser interpretada de acordo com a ponderação de interesses dos envolvidos. Nesse último caso, é papel do Poder Judiciário definir, de forma fundamentada, qual grupo de interesses deve prevalecer [2], pois estamos falando de conteúdos que, em princípio, emanam do exercício do direito de liberdade de expressão, mas que esbarram nos direitos de personalidade previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição – intimidade, vida privada, honra e imagem.

Diante disso, nos termos do inciso X, pode a pessoa ofendida na Internet buscar tutela

do Judiciário para ver assegurado seu direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação ao mandamento constitucional.

Mas qual seria a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet [3] – como as redes sociais – por tais conteúdos, quando publicados por seus usuários?

Antes do advento do Marco Civil da Internet [Lei 12.965/2014], não havia previsão legal a respeito, mas a discussão no âmbito jurisprudencial girava em torno de se definir qual o papel dos provedores de aplicações de internet sob a perspectiva da persecução de ilícitos. Deveriam assumir uma função editorial, e, assim, responsabilizar-se por ilícitos cometidos por usuários? Deveriam ser isentos por completo de qualquer responsabilidade, de forma que somente aquele que inseriu o conteúdo ilícito pudesse responder por ele? Ou ainda deveriam existir determinadas hipóteses para caracterizar a responsabilidade do provedor, como, por exemplo, o momento em que é oficialmente notificado sobre o conteúdo ilícito? [4]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabou por firmar entendimento no

sentido de que a responsabilidade dos provedores seria subjetiva em relação ao conteúdo postado pelos usuários, ou seja, os provedores respondem pelos danos causados pelo conteúdo ilícito somente quando, recebendo uma ordem judicial, não retiram o conteúdo do ar. Esse modelo seria mais afeito à liberdade de expressão dos usuários.

O artigo 19 do Marco Civil veio a positivar esse entendimento, estabelecendo que, para se assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicação somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo infringente se não der cumprimento à ordem judicial que determina sua remoção.

Também com base no artigo 19 do Marco Civil da Internet, o STJ se posicionou no sentido de que os provedores de busca, como Google e Yahoo, não são obrigados a desindexar resultados de busca considerados ofensivos, pois isso seria, no contexto normativo brasileiro, o equivalente a atribuir-lhe a função de um verdadeiro “censor digital”, que vigiará o que pode ou não pode ser facilmente acessado pelo público em geral, sem qualquer fundamento legal.

Exceção à regra do caput do artigo 19 do Marco Civil foi estabelecida pelo regime especial detalhado no artigo 21, para os casos de disponibilização de conteúdos envolvendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sem autorização de seus participantes. Nesse caso, o provedor de aplicação é responsabilizado de forma solidária pela violação da intimidade decorrente

da divulgação se, após o recebimento de notificação extrajudicial pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover a indisponibilização desse conteúdo de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

Essa norma decorreu de uma demanda presente nos trabalhos legislativos de aprovação do Marco Civil da Internet, no sentido de se proteger situações infelizmente usuais no atual contexto de massificação do acesso à Internet, em que conteúdos de natureza íntima viralizam na rede sem a autorização da(s) pessoa(s) retratada(s). [5]

Embora não seja propriamente física, a divulgação de imagens íntimas sem consentimento trata-se de mais um tipo de violência de gênero [6] que comumente presenciamos em nossa sociedade. A obra “O Corpo é o Código”, publicada pelo InternetLab, centro independente de pesquisa sobre direito e tecnologia, revela, por meio de resultados de pesquisa de jurisprudência, entrevistas e acompanhamento da mídia, que, com poucas exceções, é o sexo feminino que é afetado, ainda que a exposição seja de um casal heterossexual. Muitas vezes, a divulgação não consentida vem acompanhada de discursos no sentido de que a mulher “não deveria ter feito isso” [ter sido deixada fotografar ou filmar nua], como normativa primordial, a se sobrepor ou mesmo substituir a condenação moral do compartilhamento não autorizado das imagens. [7]

Porém, é importante ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido

de que, para que seja configurada a responsabilidade civil, é irrelevante que a exposição inicial da vítima tenha acontecido de forma consentida.

Depreende-se do artigo 21 que (i) não é necessária ordem judicial para remoção do conteúdo, bastando que a vítima notifique extrajudicialmente o provedor com elementos que permitam a identificação do conteúdo apontado como violador da intimidade – nesse sentido, o STJ entende ser necessária a indicação da URL [Uniform Resource Locator] onde se encontra o conteúdo; e (ii) a responsabilização do provedor é condicionada à comprovação de que o mesmo tenha agido de modo a “deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”, ou seja, se o conteúdo foi devidamente removido, não há responsabilização do provedor, mas tão somente do usuário que divulgou o conteúdo ilicitamente.

Essa normativa tem como finalidade estimular o provedor de aplicações de internet a remover o conteúdo o quanto antes, sem obrigar a vítima a buscar tutela judicial – o que pode levar a vítima a sérios danos psicológicos em virtude da rapidez que o conteúdo se dissemina na rede.

Assim, a fim de tornar eficaz e dar rápido cumprimento à notificação extrajudicial, os provedores de aplicações de internet devem fornecer a seus usuários canais de comunicação

de fácil acesso, bem como divulgar constantemente os procedimentos necessários para a remoção de conteúdo.

No mais, devido à importância dos provedores de aplicações de internet na sociedade contemporânea, torna-se fundamental seu papel ativo no combate à prática de atos ilícitos na rede.

1. LA RUE, Frank. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. United Nations General Assembly, 2011, p. 5. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/A.66.290.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

2. TEFFÉ, Chiara. Humor e liberdade de expressão: vale tudo? Disponível em: <https://feed.itsrio.org/humor-e-liberdade-de-express%C3%A3o-vale-tudo-3f3e2177b0cc>. Acesso em: 20 mar. 2018.

3. O termo “aplicações de internet” é definido pelo artigo 5º, VII, da Lei 12.965/2014 como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. Esse termo abarca os mais diversos modelos de negócio na Internet, inclusive as redes sociais [provedores de conteúdo] e os mecanismos de busca como o Google.

4. VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016, p. 74.

5. SOUZA, Carlos Affonso. LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016, p. 107.

6. A violência de gênero é um tipo de violência física ou psicológica exercida contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas com base de seu sexo ou gênero, que impacta de maneira negativa em sua identidade e bem-estar social, físico ou psicológico. De acordo com a Organização das Nações Unidas, o termo utiliza-se “para distinguir a violência comum daquela que se dirige a indivíduos ou grupos sobre a base de seu gênero”. [Wikipedia, “Violência de Gênero”. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%Aancia_de_g%C3%AAnero#cite_note-5. Acesso em 20/03/2018]

7. VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>.

**Camila Taliberti Ribeiro da Silva é advogada associada da área de Tecnologia, Mídia e Telecomunicações, filha da Helena e neta da Ligia [in memorian].*

NEM TODAS AS STARTUPS SÃO UNICÓRNIOS: UMA BOA ANÁLISE DE RISCO LEGAL PODE VALER MAIS QUE UMA IDEIA

Por Luísa Margotti de Carvalho*

Em alta no mundo jurídico e econômico, as startups vêm demonstrando sua importância e seduzindo os investidores com seus potenciais retornos estratosféricos. Afinal, quem não quer ser o próximo Mark Zuckerberg?

Como tudo na vida, as opções de estruturas jurídicas para se investir em startups possuem dois lados, ou melhor, duas perspectivas: a visão do empreendedor e a visão do investidor. Hoje, vamos focar no investidor.

O investidor conhece uma startup com um projeto interessante, bem estruturada, e que tem, na sua visão, tudo para dar certo. Está na hora de decidir como investir – e rápido – antes que a startup aumente o seu valuation e o equity disponível do investidor não tenha mais tanta relevância para o negócio e seus sócios, diminuindo assim o seu poder de barganha.

As opções mais comuns para esse tipo de investimento são: (i) o aporte direto no capital social da startup; (ii) o mútuo conversível; (iii) o contrato de investimento anjo; (iv) o contrato de opção de subscrição de participação societária; e (v)

o adiantamento para futuro investimento [AFIN].

O aporte de capital realizado na startup pelo investidor trás, junto com o direito ao recebimento de dividendos (se e quando houver) e a posição de sócio da startup (inclusive direito de voto para determinar a gestão dos negócios sociais), os deveres e riscos inerentes a essa posição. Dentre eles, destacamos o risco oriundo de débitos da startup, em especial débitos tributários e trabalhistas. Ainda que, a princípio, os débitos estejam limitados ao valor do capital social da startup, há algumas situações em que pode haver responsabilização pessoal dos sócios.

Desta feita, destaca-se que os riscos inerentes à posição de sócio, alcançada através do aporte de capital, podem ser mitigados através da participação ativa e exercício do dever de fiscalização da gestão da startup, de modo a assegurar os devidos recolhimentos de tributos, o cumprimento das políticas de compliance e a condução dos negócios de forma legal e segura.

O mútuo conversível é um dos instrumentos mais utilizados atualmente

para a realização desse tipo de investimento. Trata-se de um contrato de mútuo que confere ao mutuante [investidor] a opção de, ao final do prazo estipulado no contrato, receber o pagamento do valor conferido à startup, ou converter aquele valor em participação societária, podendo ter um percentual fixo ou variável de acordo com o valuation da startup pré ou pós fixado.

Há de se observar, no entanto, que, caso a startup não se desenvolva como esperado no período fixado no contrato de mútuo, pode não ser mais do interesse do investidor a conversão em participação societária. Nesse caso, se a startup não possuir recursos para pagamento do mútuo [na maioria das vezes sem a incidência de juros remuneratórios] e não o fizer, tal operação poderá gerar impactos tributários, penalizando o investidor através de sua responsabilidade solidária.

É claro que, se a startup não se desenvolver, de qualquer forma o investidor sairá perdendo ou, no mínimo, do modo como entrou. No entanto, uma forma de mitigação desse risco é celebrar o mútuo em parcelas, vinculado ao alcance de metas que demonstrem o desenvolvimento da startup. Outro caminho interessante é o estabelecimento de mecanismos de vencimento antecipado da dívida e/ ou o estabelecimento de garantias por parte da mutuária.

Em outubro de 2016 foi aprovada a Lei Complementar n.155, que regulou

o chamado “investimento-anjo” através da inclusão de dispositivos legais na Lei Complementar n. 123/06. O que parecia ter vindo para solucionar uma demanda crescente no mercado, acabou se tornando mais um instrumento menos utilizado no mundo jurídico.

O contrato de investimento anjo formaliza o aporte de investidores em startups, sem que ele figure como sócio da sociedade, estabelecendo uma relação meramente contratual entre as partes. No entanto, nesse modelo, além do investidor, em regra, não possui ingerência sobre a startup, ficando à mercê da forma dos empreendedores conduzirem o negócio, ele tem sua remuneração, através da distribuição de dividendos, tributada pelo imposto de renda.

Além disso, apesar de ainda não termos julgados sobre o tema, será que em eventual processo trabalhista ou tributário, o investidor não poderia vir a ser incluído no polo passivo da demanda? Devido ao curto prazo do início da vigência da lei e a escassa jurisprudência sobre o tema, não sabemos como o instituto será aplicado, principalmente em questões ligadas a responsabilidade, de modo que há uma grande insegurança jurídica pairando sobre o instituto do investimento anjo, conforme a regulação aprovada em 2016.

O grande atrativo do investimento anjo fica para o benefício fiscal conferido ao investidor no momento da alienação de sua participação societária na startup.

A tributação nesse caso é regressiva em função do prazo do investimento, ou seja, quanto mais tempo o investidor participa do negócio antes da venda, menor a alíquota do imposto de renda, até o limite mínimo de 15%, independentemente do ganho obtido na venda.* Outro instrumento jurídico utilizado para investir em startups é o contrato de opção de subscrição de participação societária, através do qual o investidor pode utilizar duas estruturas: pagar para ter o direito de comprar ações ou quotas da startup em um determinado prazo, de modo que a startup recebe o valor desde então, ou apenas assegurar o direito do investidor compra ações ou quotas a um preço e no prazo determinados em contrato, hipótese em que o valor seria recebido pela startup apenas no momento da aquisição das referidas quotas/ações.

Além do risco de não obter o retorno desejado para seu investimento, devido ao mau desempenho da startup investida ou até mesmo a dissolução da sociedade, uma eventual fixação de preço da opção de subscrição é uma faca de dois gumes: se o valor patrimonial daquela ação no momento do exercício é superior ao valor fixado, você fez um bom investimento, mas se a ação não estiver valendo tanto quanto o fixado em contrato... De qualquer forma, a decisão sobre a fixação ou não de um preço para exercício da opção depende diretamente do nível de risco que o investidor decide suportar.

Menos conhecido e utilizado pelo mercado, o adiantamento para futuro

investimento (AFIN) é também uma opção para a realização de investimentos.

Apesar de não ter regulação expressa em lei, o AFIN é um instrumento que permite que uma parte não sócia realize aportes na sociedade e, posteriormente, os converta em participação societária ou receba o valor aportado de volta. Caso o valor não seja utilizado para conversão em participação societária, nem seja devolvido pela startup, referidos aportes poderão ser considerados doação, podendo incidir imposto de doação (ITCD) a ser pago pela startup (donatária), com responsabilidade solidária do doador (investidor). É necessário fixar no contrato o prazo ou condição para conversão ou devolução do valor.

Dito tudo isso, podemos concluir que nada é perfeito. No entanto, cada caso deve ser avaliado individualmente, levando em consideração pontos como o nível de exposição do investidor em eventual contingência da startup, a maturidade da startup que receberá o investimento, riscos do negócio e perfil dos sócios fundadores, para então determinar qual forma de investimento é a mais adequada ao caso e tomar as possíveis medidas para mitigação dos respectivos riscos e estabelecer garantias para que o investidor possa reaver o máximo possível do investimento em caso de perda.

Não há investimento sem risco. Afinal, Mark Zuckerberg também correu riscos, não é?

**Luísa Margotti de Carvalho é advogada da área Societária M&A e filha da Maria Cristina e do André.*

BLOCKCHAIN E O FUTURO DO SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO

Por Mariana de Souza Costa e Tatiana Avelar Pinto Gomes*

É inegável que os avanços tecnológicos alcançados nas últimas décadas trouxeram inúmeras mudanças para sociedade: novos meios de entretenimento e comunicação, que aos poucos resultaram na quebra de paradigmas e surgimento de novos modelos e práticas sociais e mercadológicas.

Com este novo perfil surgiram ferramentas para viabilizar negócios que aliam o uso de tecnologia e inovação para atender a demanda de uma sociedade cada vez mais conectada e dinâmica, dentre as quais, a tecnologia denominada blockchain.

Com aplicações iniciais focadas principalmente no âmbito do mercado financeiro, a blockchain é a tecnologia disruptiva que está por trás das criptomoedas, sendo a “bitcon” a mais conhecida delas, e vem sendo estudada por instituições financeiras, governamentais e de pesquisa industrial, por possuir diversas aplicabilidades.

A blockchain consiste em uma cadeia de informações, semelhante a um livro de lançamentos, por meio da qual é possível realizar o registro e a validação de transações envolvendo criptomoedas, sem o intermédio de autoridades centrais, de forma célere, íntegra e independente.

A validação das informações se dá por meio do compartilhamento dos dados criptografados entre os usuários da rede, de modo que as transações são confirmadas e registradas em vários computadores. Uma vez confirmada a chave anterior, cria-se um novo bloco que, uma vez registrado, não pode ser sobreposto ou alterado. A criação de um novo bloco ou nova transação depende da confirmação da conclusão do bloco anterior.

Por estar inserido em uma enorme rede de usuários, o sistema garante segurança, na medida em que a distribuição dos dados em larga escala inviabiliza a modificação ou exclusão unilateral de informações da rede.

Assim, verifica-se que a tecnologia blockchain representa uma nova opção para armazenamento de dados e atende as aspirações do mercado por aproximar partes com transparência e estimular relações de confiança em um ambiente seguro. Tão logo fora absorvida a dinâmica criada com a blockchain iniciaram-se estudos para verificar as vantagens de sua utilização no setor registral imobiliário, uma vez que os cartórios, dentre outras funções, promovem o arquivo de informações das transações imobiliárias ali registradas.

Um dos exemplos encontrados para aplicação da tecnologia seria a possibilidade de compartilhamento de dados de forma aberta para todas as partes envolvidas em um processo de aquisição de imóvel, o que garante maior transparência e agilidade à negociação. Uma vez compartilhados, os dados devem ser verificados por toda a rede de usuários, e apenas após a concordância de todos os envolvidos, seria possível concluir a transação e iniciar um novo negócio ou bloco.

A tecnologia favorece a lisura das informações registradas e a confiança entre as partes, sendo que os mais entusiastas quanto à sua aplicação no setor imobiliário esperam que seja possível

transformar um imóvel em ativo líquido e dinamizar as operações.

Entre as potenciais vantagens da aplicação da tecnologia ao sistema registral, destaca-se ainda possibilidade de redução da burocracia e dos custos cartoriais, a simplificação dos procedimentos de registro e a criação de mecanismos de conferência de dados e documentos ainda mais confiáveis e céleres.

Por outro lado, faz-se necessário discutir a proposta de utilização do blockchain em face dos princípios norteadores do sistema registral brasileiro, mensurar a viabilidade de utilização da nova tecnologia e seu alcance dentro das atividades desempenhadas pelos Oficiais e Notários.

O sistema registral brasileiro tem como um de seus princípios a fé-pública atribuída aos notários e oficiais, ou seja, no uso e gozo de suas atribuições, estes operam como um braço do Estado, e uma vez constante na matrícula do imóvel determinada informação, pressupõe-se que tal ato jurídico é válido, tendo sido examinado por terceiro indiferente ao negócio e sob rígida vigilância do cumprimento da lei.

Ainda é cedo para que se consiga traçar qualquer prognóstico quanto ao futuro da atuação dos Oficiais e Notários no sistema registral brasileiro, no entanto, o que já se pode afirmar, considerando que a fé pública atribuída aos notários e registradores é uma realidade fática reconhecida pela sociedade, é que não se vislumbra em um primeiro momento a substituição dos oficiais e notários pela tecnologia blockchain, mas a utilização da tecnologia para agregar maior agilidade aos serviços prestados, maior confiança para autenticação e identificação de pessoas e documentos.

Vale ressaltar que no Brasil já existe um crescente movimento de informatização e disponibilização de dados dos imóveis de forma eletrônica para compartilhamento de informações entre os órgãos públicos, que culminou na criação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis pelo Conselho Nacional de Justiça, instituído pelo Provimento nº 47/2015 – CNJ, sendo uma abertura para utilização

de novas tecnologias e ruptura com sistemas tradicionais de registro em prol da agilidade e clareza na disponibilização de informações, existindo um cenário favorável e disposto a utilizar os recursos de compartilhamento de dados.

A blockchain é uma realidade. Cabe aos operadores do direito acompanhar não apenas a sua utilização, mas também de outros mecanismos eletrônicos em desenvolvimento e que prometem modificar os modelos atuais das transações comerciais, adaptando-as aos novos contextos sociais e comerciais trazidos com os avanços tecnológicos, estando, no entanto, atento às reais possibilidades de aplicação das novas ferramentas em face do disposto no ordenamento jurídico pátrio

**Mariana de Souza Costa, advogada associada da Área de Direito Imobiliário, filha da Tina e neta da Feliciano e da Maria. Tatiana Avelar Pinto Gomes, estagiária da mesma área, filha da Mira, neta da Josefina e da Inês.*

AS “OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS” NA LEI DAS ESTATAIS

Por Bruna Bouissou e Mariana Laia*

A burocracia nos processos de contratações públicas é constantemente objeto de discussões no âmbito jurídico. De um lado, muitas vezes, os gestores públicos optam pela adoção de procedimentos rígidos e morosos, temendo serem responsabilizados por inobservância das normas. De outro, o interesse da iniciativa privada demanda celeridade e o atendimento constante do princípio constitucional da eficiência.

A excessiva burocratização de processos licitatórios impacta, significativamente, a atuação das empresas públicas e sociedades de economia mista, que participam do mercado juntamente com as empresas privadas. Afinal, o sucesso das primeiras depende de celeridade e eficiência nas contratações, o que, muitas vezes, esbarra nos entraves decorrentes de excessivas formalidades.

Diante de tal cenário, em 2016, foi sancionada a Lei Federal nº 13.303 [“Lei das Estatais”], que, dentre outros, elencou hipóteses de dispensa da instauração de procedimento licitatório a empresas públicas, sociedades de

economia mista e suas subsidiárias. De maneira geral, as hipóteses previstas pela Lei das Estatais em muito se assemelham aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 [Lei de Licitações], contudo o inciso II do art. 28 positivou, de forma expressa, a possibilidade de dispensa em “casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo”, tratando como hipótese de dispensa o que a Lei de Licitações tratava como inexigibilidade, sem, contudo, qualquer efeito prático.

Adicionalmente, e visando a conferir ainda mais segurança à nova hipótese de dispensa, o legislador fez constar expressamente da lei, no §4º do art. 28, a definição de “oportunidade de negócio” determinado que a expressão deve compreender a “formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas

no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente”.

Ocorre que, não obstante a tentativa do legislador em especificar a aplicabilidade do texto legal, ainda restou significativa margem para subjetividades na atuação dos gestores públicos, o que pode culminar em um desvirtuamento do propósito de desburocratização e além. Isto é, a margem de interpretação existente sobre o que pode ou não ser considerado “oportunidade de negócios” pode ocasionar o uso indevido da dispensa de licitação e contratações que não sejam as mais vantajosas à Administração.

Vale dizer que não se pretende aqui questionar a existência de margens interpretativas de um texto normativo, eis que da própria essência do texto legal. Ocorre que, muito embora a Lei das Estatais tenha tentado conferir maior segurança jurídica à aplicabilidade das faculdades legais, a sua aplicação no caso das oportunidades de negócios para as empresas estatais não é isenta de interpretações que distorçam a sua finalidade.

Dúvidas e incertezas quanto à aplicabilidade do dispositivo são constantes, mas podem ser reduzidas substancialmente se

precedidas de um estudo analítico de cada caso. A avaliação dependerá de uma análise sistêmica dos regramentos legais e peculiaridades envolvidos, devendo incluir, por exemplo e se for o caso, aspectos ambientais, econômicos, sociais e mercadológicos.

Nota-se, pois, que a verificação da configuração de uma “oportunidade de negócio” deve ser respaldada pela justificativa fático-jurídica, de forma a restarem cabalmente demonstradas as vantagens da utilização da faculdade conferida no art. 28, §4º da Lei das Estatais, sendo desejável inclusive a demonstração das vantagens da escolha em face de outras alternativas.

Por fim, destaca-se que toda e qualquer contratação pública, seja ou não precedida de licitação, está sujeita a questionamentos dos órgãos de controle. Contudo, se baseada em um processo transparente e devidamente motivado e fundamentado, além de haver significativa redução dos riscos, as chances de satisfação do interesse público são certamente maiores.

**Bruna Bouissou é sócia da área de Infraestrutura e mãe de Otto e Lucas. A Mariana Laia é advogada associada do mesmo departamento e filha da Cleide.*

UNIDADES

Belo Horizonte

Rua Paraíba, 1000 | Térreo | 30130-141 | Belo Horizonte / MG
Tel: +55 31 3261.6656

Brasília

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco C | Complexo Brasil XXI | 20º andar
70316-109 | Brasília / DF | Tel: +55 61 3035.1616

Goiânia

Rua 10, 250 | Conjunto 507, Edifício Trade Center, Setor Oeste
74120-020 | Goiânia / GO | Tel: +55 62 3093.4573

Recife

Av. Governador Agamenon Magalhães, 4575 | 4º andar, Bairro Paissandu
50070-160 | Recife / PE | Tel: +55 81 3019.0020

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 80 | 8º andar | 20040-070 | Rio de Janeiro / RJ
Tel: +55 21 3550.5900

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 | Torre E, 16º andar
04543-011 | São Paulo / SP | Tel: +55 11 4083.7600

